



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

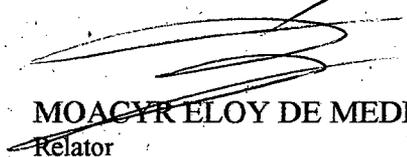
PROCESSO Nº : 10711.008784/89-48
RECURSO Nº : RD 303-0.147
MATÉRIA : MANIFESTO
RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S.A
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
SESSÃO : 10 DE ABRIL DE 2000
ACÓRDÃO Nº : CSRF/ 03-03.072-A

MULTAS DOS ARTIGOS 524, e 526, INCISO II, DO RA.
Divergências irrelevantes entre a descrição da mercadoria declarada e a verificada na conferência física, sem alteração da classificação, e a impossibilidade de se afirmar a vinda a maior de mercadorias, em função do grau de concentração, por falta de contraprova.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAYER DO BRASIL S.A

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa, no item multa sobre o excesso de mercadoria.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator

Formalizado em: 03 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711.008784/89-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03 072 - A
RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A BAYER DO BRASIL S/A, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 303-27.047 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, apresenta Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Está assim ementado, o referido Acórdão:

Apurando-se apresentar o produto estrangeiro importado grau de concentração maior que o declarado cabe a cobrança de tributo sobre essa diferença bem como, por causa dela, as multas do Art. 524 do R.A. em razão da declaração indevida quanto à quantidade e do Art. 526, II, do R.A., em face da ausência de G.I. que autorizasse essa quantidade excedente.

A base de cálculo dessa multa do Art. 526, cuja matriz é o Art. 169 do DL 37/66, é o valor da mercadoria importada convertido em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento do registro da Declaração de Importação, conforme mandamento inserido no § 6º desse Art. 169, de acordo com a redação a ele dada pela Lei 6.562/78.

Não ocorrendo divergência entre o produto estrangeiro importado declarado e o apurado, descabe falar-se em trazida de mercadoria do exterior ao desamparo de Guia de Importação.

Recurso parcialmente provido.

A decisão tem o seguinte teor:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à multa do art. 524 do R.A.; por maioria de votos, em dar provimento parcial quanto à multa do art. 526, para declará-la devida apenas sobre a mercadoria vinda a maior, vencidos os Cons. João Holanda Costa, relator, e Ronaldo Lindimar José Marton, que negavam provimento integralmente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA.
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : RD303-0.147
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.072-A

notando-se que, quanto à base de cálculo desta multa, dever-se-á excluir a atualização para o período que antecedeu a lavratura do auto de infração, vencidos os Cons. Sandra Maria Faroni e Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o acórdão o Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Junior.

Em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal lavrou auto de infração contra a referida empresa, em decorrência de resultado de exame laboratorial realizado pelo LABANA, LAUDO nº 2267/87, para a cobrança da diferença de tributos e multas devidos, pela **importação licenciada** conforme *Guia de Importação* nº 018.87/018019-6, alterada pelo ADITIVO 018.87/018019-6 e submetida a despacho aduaneiro através da *Declaração de Importação* (DAS) nº 501.473/87, apresentada por ocasião do despacho, conforme preceitua o art. 432 do Regulamento Aduaneiro.

A mercadoria foi classificada pelo autuado no código nº 29.22.31.99 e **reclassificada** no mesmo código, tendo como enquadramento legal do auto de infração o inciso II do artigo 526, do Decreto nº 91.030/85 (RA), que **penaliza a importação realizada sem Guia de Importação**, e art. 524, também do RA, por declaração indevida.

A autuação baseou-se no fato de que, de acordo com o supra mencionado laudo, o produto importado era outro, bem como o grau de pureza e, portanto, haveria também diferença de valor.

Discriminada na Guia de Importação e na Declaração de Importação (fl. 8) DI-ÁCIDO-NAFTAMINICO 2.1.5 - ÁCIDO-2-NAFTALAMINICO - 1,5 - DISSUFONICO em MICRO CRISTAIS, ÚMIDO, PM 303 DO ÁCIDO LIVRE, PM 325 DE SAL MONOSÓDICO, COM CONCENTRAÇÃO APROXIMADA DE 64,18%.

Identificada no laudo e na informação técnica como:

SAL MONOSÓDICO DO ACIDO 2 NAFTILAMINA 1,5 DISSULFONICO, CONCENTRAÇÃO DE 77,7%.

Julgada a ação fiscal procedente em 1º Instância, em face do exame laboratorial, e pelo mesmo motivo, foi **DADO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário impetrado pela recorrente através do Acórdão nº 303.27.047, apenas para manter a multa do art. 526, sobre a mercadoria vinda a maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : RD303-0.147
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.072 - A

A apelante solicita à Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma da decisão contida no Acórdão recorrido alegando, entre outras, as seguintes razões:

- 1- as mercadorias foram importadas **sob licença de importação**, denominada **Guia de Importação**, emitida pela CACEX;
- 2- a **classificação tarifária foi mantida**, conseqüentemente, não houve diferença apurada de imposto;
- 3- para efeito da **Nomenclatura Brasileira de Mercadorias** o **tratamento** dispensado para o ácido e o sal dele derivado é o **mesmo**, tendo em vista a finalidade de sua utilização.

A Fazenda Nacional apresenta as contra-razões e preponderantemente alega que "a correta descrição da mercadoria é essencial, do ponto de vista do controle fiscal, inclusive para fiscalizações posteriores na empresa..."

Para finalizar, requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



PROCESSO Nº : RD303-0.147
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.072-A

VOTO

Trata o presente processo da aplicação das penalidades previstas nos arts. 524 e 526, II, do RA, pela existência de mercadoria importada em quantidade a maior, que a prevista na GI.

O presente litígio apresenta alguns aspectos que devem ser analisados:

a) o recurso foi mantido quanto à aplicação do art. 524 do RA, que assim dispõe:

“Art. 524 – Aplica-se a multa de cinquenta por cento (50%) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a dez por cento (10%) quanto ao preço e a cinco por cento (5%) quanto à quantidade em relação ao declarado pelo importador (Decreto-lei nº 37/66, art. 108).

Parágrafo único – Será de cem por cento (100%) a multa relativa à falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade (Decreto lei nº 37/66, art. 108, parágrafo único).”

b) Foi declarado, no mesmo Recurso, que seria devida também, a multa do art. 526, II, do RA, sobre a mercadoria vinda a maior, citado art. está assim redigido:

“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º).

II – Importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº
ACÓRDÃO Nº

10711.008784/89-48
CSRF/03-03.072 - A

c) A diferença de concentração do produto em tela foi questionada pelo importador, e o seu reclamo não foi considerado, face à inexistência de contra-prova (fls. 41 e 42);

d) O Acórdão recorrido afirma que:

“Apurando-se apresentar o produto estrangeiro importado grau de concentração maior que o declarado cabe a multa do art. 524, do R.A., em razão da declaração indevida quanto à quantidade. Não ocorrendo divergência entre o produto estrangeiro importado declarado e o apurado, descabe falar-se em trazida de mercadoria do exterior ao desamparo de Guia de Importação”.

Conclui-se, portanto, que:

não existe divergência entre o produto importado e o apurado, e não foi possível apurar a quantidade “vinda a maior”, deduzida em função de um grau de concentração diferente, face a inexistência de contraprova, não cabendo, portanto, as multas dos artigos 524 e 526, inciso II, do RA.

Isso posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2000.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator